



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2011

(MP nº 542/2011)

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e do Parque Nacional Mapinguari, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e do Parque Nacional Mapinguari, Modifica a poligonal do Parque Nacional da Serra da Canastra e cria o Monumento Natural dos Vales da Canastra, em observância ao art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal; e faz alterações complementares na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ajustar normas relativas às operações de crédito rural que especifica.

Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.089.436 ha (um milhão, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis hectares) e seus limites leste descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 4º 28' 33" S e 56º 16' 15" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Tracoá no Rio Tapajós, como descrito no Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 2, de c.g.a. 4º 23' 10" S e 56º 22' 10" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Arixi, na margem esquerda do Igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Arixi até o ponto 3, de c.g.a. 4º 21' 12" S e 56º 23' 17" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Arixi; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 4º 21' 55" S e 56º 26' 25" Wgr., localizado na



B635031924



confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o ponto 5, de c.g.a. $4^{\circ} 19' 8'' S$ e $56^{\circ} 26' 36'' Wgr.$, localizado na confluência do tributário sem denominação do Igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. $4^{\circ} 18' 19'' S$ e $56^{\circ} 24' 5'' Wgr.$, localizado na margem direita do Igarapé Arixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Arixi até o ponto 7, de c.g.a. $4^{\circ} 14' 50'' S$ e $56^{\circ} 24' 47'' Wgr.$, localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Arixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 8, de c.g.a. $4^{\circ} 8' 18'' S$ e $56^{\circ} 22' 9'' Wgr.$, localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. $4^{\circ} 7' 45'' S$ e $56^{\circ} 22' 29'' Wgr.$, localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 10, de c.g.a. $4^{\circ} 0' 33'' S$ e $56^{\circ} 17' 15'' Wgr.$, localizado em sua desembocadura no Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mamuru até o ponto 11, de c.g.a. $3^{\circ} 58' 57'' S$ e $56^{\circ} 16' 32'' Wgr.$, localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o ponto 12, de c.g.a. $3^{\circ} 59' 21'' S$ e $56^{\circ} 13' 44'' Wgr.$, localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o ponto 13, de c.g.a. $3^{\circ} 57' 53'' S$ e $56^{\circ} 10' 33'' Wgr.$, localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14, de c.g.a. $3^{\circ} 57' 23'' S$ e $56^{\circ} 11' 27'' Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. $3^{\circ} 56' 8'' S$ e $56^{\circ} 11' 30'' Wgr.$, localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 16, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 50'' S$ e $56^{\circ} 10' 45'' Wgr.$, localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o ponto 17, de c.g.a. $3^{\circ} 55' 5'' S$ e $56^{\circ} 4' 45''$



B635031924



Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 48''$ S e $56^{\circ} 4' 33''$ Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 19, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 7''$ S e $56^{\circ} 4' 23''$ Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 6''$ S e $56^{\circ} 4' 13''$ Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o ponto 21, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 32''$ S e $56^{\circ} 3' 30''$ Wgr., localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 4''$ S e $56^{\circ} 2' 59''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 23, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 34''$ S e $56^{\circ} 2' 43''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 15''$ S e $56^{\circ} 2' 43''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 25, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 12''$ S e $56^{\circ} 2' 52''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 3''$ S e $56^{\circ} 3' 1''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 53''$ S e $56^{\circ} 3' 1''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 45''$ S e $56^{\circ} 3' 4''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 36''$ S e $56^{\circ} 3' 6''$ Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o ponto 30, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 31''$ S e $56^{\circ} 3' 16''$ Wgr., localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 31, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 53''$ S e $56^{\circ} 1' 38''$ Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 53''$ S e $56^{\circ} 1' 37''$ Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Piracaná; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 33, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 58''$ S e $55^{\circ} 59' 58''$ Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 34, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 24''$ S e $56^{\circ} 0' 1''$ Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto,



B635031924



segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 55° 59' 52" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 38, de c.g.a. 3° 44' 30" S e 56° 0' 9" Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o ponto 39, de c.g.a. 3° 44' 25" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 3° 42' 17" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 41, de c.g.a. 3° 42' 35" S e 56° 1' 9" Wgr., referente ao ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia.

Art. 3º As áreas desafetadas do Parque Nacional da Amazônia, em seus limites leste, deverão ser destinadas para o estabelecimento de Projetos de Assentamento Sustentáveis, a serem criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o INCRA procederão à demarcação dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia.

Art. 5º Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, criado pelo Decreto de 21 de junho de 2006, que passa a ter uma área aproximada de 961.320 ha (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte hectares), abrangendo terras dos Estados do Amazonas, Rondônia e Mato Grosso.

Art. 6º O Parque Nacional dos Campos Amazônicos passa a ter os limites a seguir descritos, referenciados pelo Datum Sirgas 2000: inicia no ponto P-001, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 60° 53' 37.77" W e 7° 41' 55.47" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem direita do Rio



B635031924



Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-002 de c.g.a. 60° 53' 30.63" W e 7° 44' 35.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-003 de c.g.a. 60° 52' 48.83" W e 7° 44' 44.02" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Bela Vista; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-004 de c.g.a. 60° 50' 19.28" W e 7° 42' 0.92" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Bela Vista; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-005 de c.g.a. 60° 49' 11.62" W e 7° 44' 59.34" S, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-006 de c.g.a. 60° 48' 55.15" W e 7° 45' 54.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-007 de c.g.a. 60° 46' 46.02" W e 7° 45' 57.13" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé da Sereia; segue em linha reta até o Ponto P-008 de c.g.a. 60° 45' 25.04" W e 7° 46' 21.91" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-009 de c.g.a. 60° 44' 13.67" W e 7° 46' 47.98" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Repartimento do Aruanã até o Ponto P-010 de c.g.a. 60° 41' 25.44" W e 7° 45' 51.11" S, localizado na confluência desse igarapé com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-011 de c.g.a. 60° 40' 10.33" W e 7° 47' 8.94" S, localizado na foz de um pequeno tributário do Igarapé Aruanã; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Aruanã até o Ponto P-012 de c.g.a. 60° 40' 1.29" W e 7° 49' 4.18" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-013 de c.g.a. 60° 38' 35.95" W e 7° 53' 43.81" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-014 de c.g.a. 60° 38' 20.92" W e 7° 53' 45.95" S, localizado na cabeceira de um pequeno tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-015 de c.g.a. 60° 37' 26.87" W e 7° 54' 1.39" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Taboca até o Ponto P-016 de c.g.a. 60° 41' 32.44" W e 7° 58' 1.64" S, localizado em sua cabeceira mais ao Sul; segue em linha reta até o Ponto P-017 de c.g.a. 60° 41' 56.93" W e 7° 58' 12.12" S, localizado na cabeceira de um



B635031924



tributário do Igarapé Trombada; segue a jusante pela margem direita do tributário e do Igarapé Trombada até o Ponto P-018 de c.g.a. $60^{\circ} 37' 18.55''$ W e $8^{\circ} 0' 11.80''$ S, localizado na confluência do Igarapé Trombada com o Igarapé Monte Cristo; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Monte Cristo até o Ponto P-019 de c.g.a. $60^{\circ} 37' 40.48''$ W e $8^{\circ} 1' 18.91''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-020 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 50.12''$ W e $8^{\circ} 3' 36.72''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-021 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 0.12''$ W e $8^{\circ} 4' 5.15''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-022 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 16.55''$ W e $8^{\circ} 4' 18.92''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-023 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 18.54''$ W e $8^{\circ} 4' 35.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-024 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 4.80''$ W e $8^{\circ} 4' 43.86''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-025 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 12.52''$ W e $8^{\circ} 4' 56.46''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé da Anta; segue a jusante pela margem direita desse tributário e do Igarapé da Anta até o Ponto P-026 de c.g.a. $60^{\circ} 31' 50.01''$ W e $8^{\circ} 7' 11.87''$ S, localizado na confluência do Igarapé da Anta com o Igarapé da Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé da Taboca até o Ponto P-027 de c.g.a. $60^{\circ} 27' 49.85''$ W e $8^{\circ} 3' 2.84''$ S, localizado na sua foz, na margem esquerda do Rio Guariba; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-028 de c.g.a. $60^{\circ} 29' 14.50''$ W e $8^{\circ} 26' 2.20''$ S, coincidente com o limite da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa reserva, até o Ponto P-029 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.15''$ W e $8^{\circ} 29' 22.39''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta até o Ponto P-030 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.58''$ W e $8^{\circ} 29' 21.65''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite da Floresta Estadual, até o Ponto P-031 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 22.98''$ W e $8^{\circ} 38' 55.80''$ S, localizado na confluência do limite dessa Floresta Estadual com um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-032 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 28.42''$ W e $8^{\circ} 38' 14.81''$ S, localizado na confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-033 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 50.61''$ W e $8^{\circ} 38' 6.82''$ S, localizado na confluência com outro tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-034 de c.g.a.



B635031924



60° 58' 20.51" W e 8° 37' 3.29" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-036 de c.g.a. 60° 57' 37.99" W e 8° 36' 21.53" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-035 de c.g.a. 60° 57' 50.83" W e 8° 36' 42.45" S, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-037 de c.g.a. 60° 56' 45.29" W e 8° 36' 10.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-038 de c.g.a. 60° 56' 29.62" W e 8° 35' 41.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-039 de c.g.a. 60° 56' 13.94" W e 8° 35' 13.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-040 de c.g.a. 60° 55' 58.27" W e 8° 34' 44.51" S; segue em linha reta até o Ponto P-041 de c.g.a. 60° 56' 18.24" W e 8° 34' 18.74" S; segue em linha reta até o Ponto P-042 de c.g.a. 60° 56' 38.10" W e 8° 33' 52.89" S; segue em linha reta até o Ponto P-043 de c.g.a. 60° 56' 37.06" W e 8° 33' 20.36" S; segue em linha reta até o Ponto P-044 de c.g.a. 60° 56' 37.35" W e 8° 32' 51.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé até o Ponto P-045 de c.g.a. 60° 56' 9.13" W e 8° 31' 52.02" S, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-046 de c.g.a. 60° 56' 1.43" W e 8° 31' 44.57" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-047 de c.g.a. 60° 56' 27.56" W e 8° 31' 18.18" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-048 de c.g.a. 60° 55' 7.98" W e 8° 29' 32.42" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-049 de c.g.a. 60° 55' 43.88" W e 8° 28' 13.35" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-050 de c.g.a. 60° 56' 16.83" W e 8° 27' 18.80" S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-051 de c.g.a. 60° 56' 25.97" W e 8° 27' 7.07" S, localizado na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-052 de c.g.a. 60° 58' 45.27" W e 8° 28' 54.60" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-053 de c.g.a. 60° 59' 55.24" W e 8° 28' 13.77" S,



B635031924



localizado na confluência com um igarapé tributário; segue a montante, em sentido Sul, pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-054 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 27.63'' W$ e $8^{\circ} 29' 5.48'' S$, localizado na confluência com um tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-055 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 46.68'' W$ e $8^{\circ} 30' 56.97'' S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-056 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 8.64'' W$ e $8^{\circ} 31' 27.78'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-057 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 4.30'' W$ e $8^{\circ} 32' 0.03'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-058 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 59.95'' W$ e $8^{\circ} 32' 32.29'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-059 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 55.61'' W$ e $8^{\circ} 33' 4.54'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-060 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 18.89'' W$ e $8^{\circ} 33' 27.38'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-061 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 42.18'' W$ e $8^{\circ} 33' 50.23'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-062 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 5.47'' W$ e $8^{\circ} 34' 13.07'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-063 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 28.76'' W$ e $8^{\circ} 34' 35.91'' S$; segue em linha reta até o Ponto P-064 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 56.30'' W$ e $8^{\circ} 35' 2.89'' S$, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo à Curva da Volta Grande; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-065 de c.g.a. $61^{\circ} 1' 31.07'' W$ e $8^{\circ} 36' 36.34'' S$, localizado na foz do Igarapé Preto, margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo ao limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto; segue a montante pela margem esquerda do igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena (TI), até o Ponto P-066 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 58.93'' W$ e $8^{\circ} 36' 18.79'' S$, localizado na foz de um tributário desse igarapé; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o Ponto P-067 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 15.72'' W$ e $8^{\circ} 32' 52.10'' S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-068 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 29.86'' W$ e $8^{\circ} 32' 45.94'' S$, coincidente com Marco M-13 da TI Tenharim do Igarapé Preto; segue em linha reta até o Ponto P-069 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33'' W$ e $8^{\circ} 32' 34.43'' S$, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-34 da TI; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-070 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33'' W$ e $8^{\circ} 31' 0.20'' S$, localizado na sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-071 de c.g.a. $61^{\circ} 1' 55.21'' W$ e $8^{\circ} 29' 54.60'' S$, localizado na confluência com um tributário sem denominação e coincidente com o Marco SAT-33



B635031924



da TI; segue em linha reta até o Ponto P-072 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 9.96'' W$ e $8^{\circ} 29' 21.12'' S$, coincidente com o Marco M-12 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-073 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 23.28'' W$ e $8^{\circ} 28' 51.25'' S$, coincidente com o Marco M-11 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-074 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 35.52'' W$ e $8^{\circ} 28' 23.88'' S$, coincidente com o Marco M-10 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-075 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 53.53'' W$ e $8^{\circ} 27' 43.55'' S$, coincidente com o Marco M-09 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-076 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 7.19'' W$ e $8^{\circ} 27' 12.96'' S$, coincidente com o Marco M-08 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-077 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 16.55'' W$ e $8^{\circ} 26' 51.36'' S$, coincidente com o Marco SAT-32 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-078 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 24.17'' W$ e $8^{\circ} 26' 42.98'' S$, localizado na cabeceira de um tributário de igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-079 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 37.69'' W$ e $8^{\circ} 24' 25.04'' S$, localizado no curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-080 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 50.36'' W$ e $8^{\circ} 23' 51.47'' S$, localizado na cabeceira de um tributário e coincidente com o Marco SAT-31 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-081 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 56.55'' W$ e $8^{\circ} 23' 13.54'' S$, coincidente com o Marco M-06 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-082 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 1.80'' W$ e $8^{\circ} 22' 41.38'' S$, coincidente com o Marco M-05 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-083 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 7.31'' W$ e $8^{\circ} 22' 7.67'' S$, coincidente com o Marco M-04 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-084 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 14.15'' W$ e $8^{\circ} 21' 25.73'' S$, coincidente com o Marco M-03 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-085 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 35.10'' W$ e $8^{\circ} 20' 55.77'' S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-30 da TI; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-086 de c.g.a. $61^{\circ} 5' 36.22'' W$ e $8^{\circ} 18' 22.48'' S$, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Machadinho; segue a montante pela margem direita desse rio até o Ponto P-087 de c.g.a. $61^{\circ} 11' 40.98'' W$ e $8^{\circ} 18' 21.59'' S$, localizado na foz do Igarapé da Minhoca; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-088 de c.g.a. $61^{\circ} 19' 30.61'' W$ e $8^{\circ} 30' 41.52'' S$, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco SAT-41 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-089 de c.g.a. $61^{\circ} 19' 47.87'' W$ e $8^{\circ} 30'$



B635031924



58.48" S, coincidente com o Marco M-62 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-090 de c.g.a. 61° 20' 10.44" W e 8° 31' 20.67" S, coincidente com o Marco M-61 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-091 de c.g.a. 61° 20' 33.74" W e 8° 31' 43.57" S, coincidente com o Marco M-60 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-092 de c.g.a. 61° 20' 55.75" W e 8° 32' 5.20" S, coincidente com o Marco M-59 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-093 de c.g.a. 61° 21' 17.52" W e 8° 32' 26.58" S, coincidente com o Marco M-58 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-094 de c.g.a. 61° 21' 43.82" W e 8° 32' 52.85" S, localizado na foz de um tributário da margem esquerda do Igarapé Preto e coincidente com o Marco SAT-40 da TI; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-095 de c.g.a. 61° 24' 9.30" W e 8° 34' 31.21" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco M-57 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-096 de c.g.a. 61° 24' 15.50" W e 8° 34' 35.72" S, próximo a localidade de Bodocó e coincidente com o Marco SAT-39 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-097 de c.g.a. 61° 24' 13.58" W e 8° 34' 35.73" S, localizado no limite da faixa de domínio da margem Sul da Estrada do Igarapé Preto; segue em sentido Leste, acompanhando o limite dessa faixa de domínio, até o Ponto P-098 de c.g.a. 61° 13' 20.77" W e 8° 36' 28.22" S; segue em linha reta até o Ponto P-099 de c.g.a. 61° 13' 15.57" W e 8° 36' 36.42" S, localizado na cabeceira do Igarapé Água Limpa e coincidente com Marco M-32 da TI; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-100 de c.g.a. 61° 9' 21.90" W e 8° 38' 59.18" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Taboca até o Ponto P-101 de c.g.a. 61° 7' 9.76" W e 8° 38' 15.07" S, localizado próximo à antiga estrada vicinal Mineração Taboca e coincidente com o Marco SAT-37 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-102 de c.g.a. 61° 7' 5.49" W e 8° 38' 17.45" S, coincidente com o Ponto A-108 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-103 de c.g.a. 61° 6' 59.23" W e 8° 38' 25.13" S, coincidente com o Ponto A-110 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-104 de c.g.a. 61° 6' 59.45" W e 8° 38' 31.76" S, coincidente com o Ponto A-112 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-105 de c.g.a. 61° 6' 58.08" W e 8° 38' 44.28" S, coincidente com o Marco M-27 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-106 de c.g.a. 61° 6' 56.21" W e 8° 38' 55.23" S, coincidente com o Ponto A-117 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-107 de c.g.a. 61° 6' 57.96" W e 8° 39' 15.64" S,



B635031924



coincidente com o Marco M-26 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-108 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.60''$ W e $8^{\circ} 39' 29.88''$ S, coincidente com o Ponto A-122 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-109 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 58.83''$ W e $8^{\circ} 39' 35.73''$ S, coincidente com o Ponto A-123 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-110 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 57.98''$ W e $8^{\circ} 39' 49.52''$ S, coincidente com o Marco M-25 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-111 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.32''$ W e $8^{\circ} 39' 52.94''$ S, coincidente com o Ponto A-126 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-112 de c.g.a. $61^{\circ} 7' 23.40''$ W e $8^{\circ} 40' 24.98''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a montante por sua margem direita até o Ponto P-113 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 9.76''$ W e $8^{\circ} 42' 21.85''$ S, localizado na confluência do igarapé com o limite da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa Floresta Estadual, até o Ponto P-114 de c.g.a. $61^{\circ} 18' 45.44''$ W e $8^{\circ} 47' 54.95''$ S, coincidente com o Ponto P-06 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, em sentido Leste, acompanhando trecho do limite Norte do Parque Estadual do Tucumã, até o Ponto P-115 de c.g.a. $61^{\circ} 21' 22.23''$ W e $8^{\circ} 47' 56.80''$ S, localizado na confluência do limite desse Parque Estadual com o Igarapé Água Azul; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-116 de c.g.a. $61^{\circ} 21' 47.46''$ W e $8^{\circ} 43' 10.16''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-117 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 34.78''$ W e $8^{\circ} 40' 47.92''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-118 de c.g.a. $61^{\circ} 25' 21.74''$ W e $8^{\circ} 40' 21.37''$ S, localizado na margem direita de um tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-119 de c.g.a. $61^{\circ} 26' 43.11''$ W e $8^{\circ} 41' 53.33''$ S, até a sua foz, localizada na margem esquerda do Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-120 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 37.10''$ W e $8^{\circ} 41' 23.95''$ S, localizado em frente à foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-121 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 0.35''$ W e $8^{\circ} 42' 16.86''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-122 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 0.25''$ W e $8^{\circ} 43' 5.69''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-123 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 37.04''$ W e $8^{\circ} 43' 28.63''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-124 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 8.58''$ W e $8^{\circ} 44' 10.81''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta



B635031924



até o Ponto P-125 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 14.27''$ W e $8^{\circ} 46' 37.56''$ S, localizado na confluência do Igarapé Jatuarana com um tributário sem denominação; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jatuarana até o Ponto P-126 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 39.67''$ W e $8^{\circ} 47' 19.98''$ S, localizado na confluência desse igarapé com um pequeno tributário de sua margem direita; segue em linha reta, atravessando a divisa estadual entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, até o Ponto P-127 de c.g.a. $61^{\circ} 30' 28.14''$ W e $8^{\circ} 52' 33.86''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-128, de c.g.a. $61^{\circ} 31' 41.50''$ W e $8^{\circ} 56' 43.56''$ S, localizado em sua foz, no Rio Ji-Paraná; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-129, de c.g.a. $61^{\circ} 56' 18.46''$ W e $8^{\circ} 57' 55.17''$ S, localizado na foz do Igarapé dos Marmelos; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-130, de c.g.a. $61^{\circ} 55' 11.74''$ W e $8^{\circ} 56' 30.88''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-131, de c.g.a. $61^{\circ} 57' 10.93''$ W e $8^{\circ} 54' 58.99''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-132, de c.g.a. $61^{\circ} 58' 24.42''$ W e $8^{\circ} 55' 13.72''$ S, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores desse tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Norte até o Ponto P-133, de c.g.a. $61^{\circ} 58' 48.78''$ W e $8^{\circ} 54' 45.87''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-134, de c.g.a. $61^{\circ} 59' 8.78''$ W e $8^{\circ} 54' 20.09''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-135, de c.g.a. $61^{\circ} 59' 10.72''$ W e $8^{\circ} 53' 29.64''$ S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-136, de c.g.a. $62^{\circ} 4' 55.47''$ W e $8^{\circ} 52' 27.56''$ S, localizado na foz de um igarapé tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-137, de c.g.a. $62^{\circ} 5' 57.20''$ W e $8^{\circ} 49' 15.86''$ S, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-138 de c.g.a. $62^{\circ} 5' 53.09''$ W e $8^{\circ} 48' 30.95''$ S, coincidente com o Marco M30S da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-139 de c.g.a. $62^{\circ} 5' 8.51''$ W e $8^{\circ} 48' 7.46''$ S, coincidente com o Marco M29S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-140 de c.g.a. $62^{\circ} 4' 5.59''$ W e $8^{\circ} 47' 49.31''$ S, coincidente com o Marco M28S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-



B635031924



141 de c.g.a. $62^{\circ} 3' 0.09''$ W e $8^{\circ} 47' 39.60''$ S, coincidente com o Marco M27S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-142 de c.g.a. $62^{\circ} 1' 51.21''$ W e $8^{\circ} 47' 52.51''$ S, coincidente com o Marco M26S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-143 de c.g.a. $62^{\circ} 1' 31.20''$ W e $8^{\circ} 48' 33.33''$ S, coincidente com o Marco M25S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-144 de c.g.a. $62^{\circ} 1' 1.84''$ W e $8^{\circ} 49' 33.24''$ S, coincidente com o Marco M24S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-145 de c.g.a. $62^{\circ} 0' 9.43''$ W e $8^{\circ} 49' 39.61''$ S, coincidente com o Marco M23S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-146 de c.g.a. $61^{\circ} 59' 44.86''$ W e $8^{\circ} 50' 42.17''$ S, coincidente com o Marco M22S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-147 de c.g.a. $61^{\circ} 59' 18.44''$ W e $8^{\circ} 51' 49.45''$ S, coincidente com o Marco M21S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-148 de c.g.a. $61^{\circ} 59' 28.76''$ W e $8^{\circ} 52' 31.01''$ S, coincidente com o Marco M20S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-149 de c.g.a. $61^{\circ} 58' 48.51''$ W e $8^{\circ} 52' 37.57''$ S, coincidente com o Marco M19S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-150 de c.g.a. $61^{\circ} 58' 9.98''$ W e $8^{\circ} 52' 43.85''$ S, coincidente com o Marco M18S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-151 de c.g.a. $61^{\circ} 57' 30.21''$ W e $8^{\circ} 52' 27.25''$ S, coincidente com o Marco M17S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-152 de c.g.a. $61^{\circ} 56' 56.14''$ W e $8^{\circ} 52' 41.33''$ S, coincidente com o Marco M16S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-153 de c.g.a. $61^{\circ} 56' 11.56''$ W e $8^{\circ} 52' 56.35''$ S, coincidente com o Marco M15S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-154 de c.g.a. $61^{\circ} 55' 22.48''$ W e $8^{\circ} 52' 49.83''$ S, coincidente com o Marco M14S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-155 de c.g.a. $61^{\circ} 54' 20.53''$ W e $8^{\circ} 52' 24.05''$ S, coincidente com o Marco M13S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-156 de c.g.a. $61^{\circ} 53' 20.61''$ W e $8^{\circ} 51' 59.11''$ S, coincidente com o Marco M12S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-157 de c.g.a. $61^{\circ} 52' 22.40''$ W e $8^{\circ} 51' 34.88''$ S, coincidente com o Marco M11S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-158 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 20.21''$ W e $8^{\circ} 51' 15.33''$ S, coincidente com o Marco M10S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-159 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 45.81''$ W e $8^{\circ} 50' 18.10''$ S, coincidente com o Marco M09S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-160 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 39.28''$ W e $8^{\circ} 49' 45.58''$ S,



B635031924



coincidente com o Marco M08S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-161 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 32.74''$ W e $8^{\circ} 48' 37.17''$ S, coincidente com o Marco M07S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-162 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 36.02''$ W e $8^{\circ} 47' 32.02''$ S, coincidente com o Marco M06S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-163 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 3.02''$ W e $8^{\circ} 46' 52.35''$ S, coincidente com o Marco M05S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-164 de c.g.a. $61^{\circ} 50' 33.74''$ W e $8^{\circ} 46' 16.99''$ S, coincidente com o Marco M04S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-165 de c.g.a. $61^{\circ} 50' 43.56''$ W e $8^{\circ} 45' 18.40''$ S, coincidente com o Marco M03S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-166 de c.g.a. $61^{\circ} 50' 17.37''$ W e $8^{\circ} 44' 18.17''$ S, coincidente com o Marco M02S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-167 de c.g.a. $61^{\circ} 49' 6.40''$ W e $8^{\circ} 44' 24.79''$ S, coincidente com o Marco M01S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-168 de c.g.a. $61^{\circ} 48' 18.07''$ W e $8^{\circ} 44' 29.30''$ S, coincidente com o Marco SAT-P13 da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-169 de c.g.a. $61^{\circ} 48' 3.33''$ W e $8^{\circ} 44' 45.64''$ S, localizado na cabeceira do Rio Branco; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-170 de c.g.a. $61^{\circ} 35' 25.93''$ W e $8^{\circ} 7' 23.13''$ S, localizado na foz do Rio dos Macacos, na margem direita do Rio Branco; segue a montante pela margem esquerda do Rio dos Macacos até o Ponto P-171 de c.g.a. $61^{\circ} 32' 9.96''$ W e $8^{\circ} 13' 26.10''$ S, localizado em frente à foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-172 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 30.34''$ W e $8^{\circ} 15' 54.26''$ S, localizado na confluência com um curso d'água tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-173 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 15.83''$ W e $8^{\circ} 15' 48.26''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-174 de c.g.a. $61^{\circ} 26' 58.65''$ W e $8^{\circ} 16' 31.97''$ S, localizado na cabeceira de um curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue em linha reta até o Ponto P-175 de c.g.a. $61^{\circ} 26' 44.50''$ W e $8^{\circ} 16' 39.94''$ S, localizado na cabeceira de outro curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-176 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 37.04''$ W e $8^{\circ} 18' 2.90''$ S, localizado na confluência com outro tributário do igarapé Boré; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o Ponto P-177 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 20.38''$ W



B635031924



e 8° 16' 12.63" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-178 de c.g.a. 61° 22' 50.68" W e 8° 16' 25.31" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação formador do Rio Machadinho; segue a jusante pela margem direita desse igarapé até o Ponto P-179 de c.g.a. 61° 19' 31.81" W e 8° 14' 54.91" S, localizado na confluência com o Rio Machadinho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Machadinho até o Ponto P-180 de c.g.a. 61° 25' 14.44" W e 8° 0' 22.40" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-181 de c.g.a. 61° 24' 44.91" W e 8° 0' 19.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário até o Ponto P-182 de c.g.a. 61° 24' 7.82" W e 8° 0' 28.38" S, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue em linha reta até o Ponto P-183 de c.g.a. 61° 23' 30.28" W e 8° 0' 24.34" S; segue em linha reta até o Ponto P-184 de c.g.a. 61° 22' 33.90" W e 8° 0' 57.20" S; segue em linha reta até o Ponto P-185 de c.g.a. 61° 22' 38.39" W e 8° 1' 29.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-186 de c.g.a. 61° 21' 22.84" W e 8° 2' 31.48" S; segue em linha reta até o Ponto P-187 de c.g.a. 61° 20' 51.91" W e 8° 2' 41.93" S; segue em linha reta até o Ponto P-188 de c.g.a. 61° 20' 19.25" W e 8° 2' 42.47" S; segue em linha reta até o Ponto P-189 de c.g.a. 61° 19' 46.99" W e 8° 2' 37.40" S; segue em linha reta até o Ponto P-190 de c.g.a. 61° 19' 17.41" W e 8° 2' 23.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-191 de c.g.a. 61° 18' 58.71" W e 8° 2' 39.14" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé do Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-192 de c.g.a. 61° 18' 19.77" W e 8° 3' 9.28" S, localizado na confluência com um pequeno tributário do Igarapé Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-193 de c.g.a. 61° 17' 23.21" W e 8° 4' 1.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-194 de c.g.a. 61° 17' 10.28" W e 8° 4' 31.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-195 de c.g.a. 61° 16' 57.15" W e 8° 5' 0.87" S; segue em linha reta até o Ponto P-196 de c.g.a. 61° 16' 44.02" W e 8° 5' 30.68" S; segue em linha reta até o Ponto P-197 de c.g.a. 61° 16' 13.44" W e 8° 5' 42.10" S; segue em linha reta até o Ponto P-198 de c.g.a. 61° 15' 52.16" W e 8° 5' 49.36" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário do Igarapé Jará; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-199 de c.g.a. 61° 14' 40.14" W e 8° 6' 48.91" S,



B635031924



localizado na confluência com outro tributário sem denominação; segue em linha reta até Ponto P-200 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 39.07''$ W e $8^{\circ} 9' 36.74''$ S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-201 de c.g.a. $61^{\circ} 12' 37.63''$ W e $8^{\circ} 10' 46.06''$ S, localizado na foz de um pequeno tributário de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-202 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 53.94''$ W e $8^{\circ} 13' 33.28''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário, em direção Sul, até o Ponto P-203 de c.g.a. $61^{\circ} 15' 2.31''$ W e $8^{\circ} 16' 6.55''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-204 de c.g.a. $61^{\circ} 14' 32.80''$ W e $8^{\circ} 15' 52.56''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-205 de c.g.a. $61^{\circ} 14' 3.30''$ W e $8^{\circ} 15' 38.57''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-206 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 33.80''$ W e $8^{\circ} 15' 24.58''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-207 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 4.30''$ W e $8^{\circ} 15' 10.59''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-208 de c.g.a. $61^{\circ} 12' 34.42''$ W e $8^{\circ} 15' 23.77''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-209 de c.g.a. $61^{\circ} 12' 7.21''$ W e $8^{\circ} 15' 5.75''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-210 de c.g.a. $61^{\circ} 11' 38.73''$ W e $8^{\circ} 14' 49.81''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-211 de c.g.a. $61^{\circ} 11' 7.14''$ W e $8^{\circ} 14' 41.50''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-212 de c.g.a. $61^{\circ} 10' 34.61''$ W e $8^{\circ} 14' 44.59''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-213 de c.g.a. $61^{\circ} 10' 16.03''$ W e $8^{\circ} 15' 11.36''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-214 de c.g.a. $61^{\circ} 10' 13.44''$ W e $8^{\circ} 15' 43.80''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-215 de c.g.a. $61^{\circ} 9' 54.48''$ W e $8^{\circ} 16' 10.31''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-216 de c.g.a. $61^{\circ} 9' 22.08''$ W e $8^{\circ} 16' 14.46''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-217 de c.g.a. $61^{\circ} 9' 11.28''$ W e $8^{\circ} 16' 2.25''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-218 de c.g.a. $61^{\circ} 8' 39.34''$ W e $8^{\circ} 15' 55.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-219 de c.g.a. $61^{\circ} 8' 7.91''$ W e $8^{\circ} 15' 32.04''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-220 de c.g.a. $61^{\circ} 7' 54.28''$ W e $8^{\circ} 15' 41.02''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-221 de c.g.a. $61^{\circ} 7' 23.04''$ W e $8^{\circ} 15' 31.49''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-222 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 52.17''$ W e $8^{\circ} 15' 20.84''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-223 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 20.36''$ W e $8^{\circ} 15' 13.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-224 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 14.01''$ W e $8^{\circ} 14' 41.46''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-225 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 8.13''$ W e $8^{\circ} 14' 9.44''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-226 de c.g.a. $61^{\circ} 5' 38.44''$ W e $8^{\circ} 14' 23.02''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-



B635031924



227 de c.g.a. $61^{\circ} 5' 7.24''$ W e $8^{\circ} 14' 46.66''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-228 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 47.85''$ W e $8^{\circ} 14' 34.57''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-229 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 59.75''$ W e $8^{\circ} 14' 4.26''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-230 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 42.01''$ W e $8^{\circ} 13' 36.94''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-231 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 15.91''$ W e $8^{\circ} 13' 17.37''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-232 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 57.31''$ W e $8^{\circ} 12' 50.61''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-233 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.31''$ W e $8^{\circ} 12' 18.08''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-234 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 13.16''$ W e $8^{\circ} 11' 49.09''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-235 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 40.64''$ W e $8^{\circ} 11' 31.50''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-236 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 36.19''$ W e $8^{\circ} 11' 5.14''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-237 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 50.00''$ W e $8^{\circ} 7' 8.21''$ S, localizado em sua foz, no Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-238 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 34.33''$ W e $8^{\circ} 7' 7.29''$ S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do rio até o Ponto 001, marco inicial desse memorial descritivo.

§ 1º Os limites descritos no *caput* são referenciados nas cartas topográficas do IBGE em escala 1:100.000: SB.20-Z-D-V (Vila do Carmo); SC.20-X-B-II (Igarapé Taboca); SC.20-X-B-III Rio (Paxiúba); SC.20-X-B-V (Igarapé São Liberato); SC.20-X-B-IV (Igarapé Preto); SC.20-X-B-I (Rio Machadinho); SC.20-X-A-VI (Rio dos Marmelos); SC.20-X-C-III (Rio Ji-Paraná); SC.20-X-A-V (Tabajara); SC.20-X-A-III (Rio dos Macacos) e SB.20-Z-D-IV (Igarapé Jatuarana).

§ 2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

§ 3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação.





§ 4º Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos as áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Tabajara em sua cota 80m (oitenta metros) e seus remansos.

§ 5º As demais áreas a comporem a zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos serão definidas no plano de manejo da unidade.

Art. 7º Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade.

Art. 8º Fica permitida, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a devida autorização do órgão responsável pela unidade, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, incluído o estudo prévio de impacto ambiental - EIA.

Art. 9º As áreas excluídas na região norte do Parque Nacional dos Campos Amazônicos destinam-se à regularização fundiária dos ocupantes de áreas públicas da região do ramal do Pito Aceso e poderão ser utilizadas para sanar necessidades de realocação de ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites da unidade de conservação.

§ 1º Fica a União autorizada a alienar diretamente, por meio de dispensa de licitação, as áreas públicas federais antropizadas, desafetadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), aos ocupantes de áreas abrangidas pelos novos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos definidos no art. 6º.

§ 2º Só terão direito à realocação de que trata o *caput* os ocupantes que atendam, na área a ser desocupada, aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.



B635031924





§ 3º Na hipótese de não haver área suficiente no ramal do Pito Aceso para a realocação de que trata o *caput*, a União poderá identificar outras áreas para essa finalidade.

§ 4º A realocação de que trata o *caput* deverá ser realizada pela União.

§ 5º O valor a ser pago pelos ocupantes do Parque Nacional dos Campos Amazônicos para a aquisição das áreas de que trata este artigo será compensado com o valor da indenização a que fariam jus em decorrência da desocupação da área situada na unidade de conservação, nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 6º As áreas de reserva legal das propriedades rurais deverão estar alocadas em bloco e contíguas aos limites do Parque Nacional, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão ambiental competente.

§ 7º As áreas públicas federais desafetadas em decorrência do disposto no art. 6º e que ainda forem dotadas de cobertura florestal somente poderão ser destinadas para projetos de manejo florestal sustentável.

Art. 10. O art. 115 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia." (NR)

Art. 11. O art. 117 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116:



B635031924





I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição;

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota 90m



B635031924





(noventa metros), nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada 93,32 m (noventa e três metros e trinta e dois centímetros), atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N;

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros) até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada 74 m (setenta e quatro metros);

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha (cento e sessenta e três hectares) com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste segue em linha reta, com azimute 133º 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do igarapé Maparaná, até o ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto 1, início da descrição deste polígono; e

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha (mil e cinquenta e cinco hectares) sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional



B635031924





Mapinguari, na cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros), de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47'20" e distância de 44,07 m (quarenta e quatro metros e sete centímetros) até o ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 metros até o ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150,73 metros, até o ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros) até o ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do *caput*, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos." (NR)

Art. 12. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 69-A:



B635031924



*Art 69-A. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2012, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em dívidas Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao "Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL", situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2012."

Art. 14. O *caput* do art. 70 e o art. 72 da Lei nº 12.249, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....(NR)

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros



B635031924





contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2012, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

[...]

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 15. Os arts. 21 e 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2011, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil....."(NR)

"Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Programa Cédula da Terra, Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, desde a sua origem até 30 de junho de 2011.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento,



B635031924



até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.....(NR)

Art 16. Fica autorizada a ampliação do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 17. O Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Estado de Minas Gerais, criado pelo Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972, passa a vigorar área aproximada de 120.552 hectares, descrito a partir das cartas topográficas SF-23-V-A-III-1, SF-23-V-A, SF-23-V-B, SF-23-V-B-I-3, SF-23-V-A-III-4, SF-23-V-B-IV-1, SF-23-V-A-III-3 e SF-23-V-A-II-2, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escalas 1:100.000 e 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 300.334E e 7.778.990N, localizado na margem direita do Córrego da Joana, na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-002, de c.m.a. 316.341E e 7.775.454N, localizado no Córrego da Boa Vista, na confluência com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-003, de c.m.a. 326.211E e 7.771.043N, localizado cerca de 200 metros ao Sul do povoado de São João Batista da Serra da Canastra; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 333.216E e 7.770.918N, localizado no Rio Santo Antônio, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-005, de c.m.a. 337.316E e 7.769.591N, localizado no Ribeirão da Mata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-006, de c.m.a. 343.040E e 7.769.712N, localizado no Córrego do Quilombo, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-007, de c.m.a. 345.507E e 7.769.504N, localizado no Córrego do Miguel, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica



B635031924



acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-008, de c.m.a. 350.462E e 7.767.800N, localizado no Córrego da Fazenda, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-009, de c.m.a. 353.794E e 7.765.545N, localizado no Ribeirão Grande, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sul, passando ao lado da cidade de São Roque de Minas até o ponto P-010, de c.m.a. 353.033E e 7.759.818N, localizado no Rio do Peixe, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-011, de c.m.a. 353.465E e 7.758.155N, localizado no Ribeirão da Usina, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-012, de c.m.a. 354.950E e 7.756.292N, localizado no Córrego da Tamanca, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-013, de c.m.a. 354.061E e 7.755.219N, localizado no Córrego da Cachoeira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-014, de c.m.a. 351.002E e 7.751.551N, localizado junto a cota altimétrica de 900 metros, cerca de 500 metros ao Norte do Rio São Francisco; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão do Diamante até o ponto P-015, de c.m.a. 348.918E e 7.756.462N, localizado no Ribeirão das Lavras, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Sul do Chapadão do Diamante até o ponto P-016, de c.m.a. 347.904E e 7.755.644N, localizado no Córrego da Canastra, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Sul do Chapadão do Diamante até o ponto P-017, de c.m.a. 341.757E e 7.753.042N, localizado em um córrego sem denominação, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue a jusante por esse córrego até o ponto P-018, de c.m.a. 341.753E e 7.752.581N, localizado na foz desse curso d'água, no Rio São Francisco; segue a montante por esse rio, acompanhando sua margem esquerda até o ponto P-019, de c.m.a. 340.729E e 7.753.007N, localizado na margem esquerda do Rio São Francisco; segue em linha reta, atravessando esse rio até o ponto P-020, de c.m.a.



B635031924



340.698E e 7.752.976N, localizado na foz do Ribeirão Alto da Cruz, no Rio São Francisco; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto P-021, de c.m.a. 340.194E e 7.753.208N, localizado na confluência do Ribeirão Alto da Cruz com o leito de uma drenagem natural sem denominação; segue a montante por essa drenagem até o ponto P-022, de c.m.a. 340.327E e 7.753.640N, localizado no curso dessa drenagem, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando o sopé da Serra Brava até o ponto P-023, de c.m.a. 337.371E e 7.755.208N, localizado no Ribeirão Alto da Cruz, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto P-024, de c.m.a. 336.129E e 7.756.183N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 335.298E e 7.756.740N, localizado na confluência de um curso d'água sem denominação, tributário do Ribeirão da Serra; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-026, de c.m.a. 334.787E e 7.756.236N, localizado em sua foz, na margem direita do Ribeirão da Serra; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-027, de c.m.a. 332.062E e 7.757.872N, localizado em sua confluência com o Ribeirão do Passageiro; segue pela margem direita do curso d'água formado pelo encontro desses dois ribeirões, e denominado Ribeirão das Posses, até o ponto P-028, de c.m.a. 323.571E e 7.762.126N, localizado na confluência desse ribeirão com o Córrego do Nogueira; segue a montante pela margem esquerda do córrego até o ponto P-029, de c.m.a. 324.948E e 7.756.755N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-030, de c.m.a. 324.616E e 7.756.172N, localizado junto a cota altimétrica de 1.110 metros; segue em sentido Leste acompanhando essa cota altimétrica até o ponto P-031, de c.m.a. 326.318E e 7.755.675N, localizado na confluência da cota altimétrica de 1.100 metros com a nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-032, de c.m.a. 326.803E e 7.755.865N, localizado em sua foz, na margem esquerda de um tributário do Córrego do Nogueira; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-033, de c.m.a. 327.531E e 7.755.119N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação, na



B635031924



margem direita do tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-034, de c.m.a. 327.779E e 7.755.422N, localizado na confluência com o curso de uma de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 327.960E e 7.755.942N, localizado em uma elevação natural do terreno; segue em linha reta até o ponto P-036, de c.m.a. 328.115E e 7.756.100N, localizado em uma das nascentes de um curso d'água sem denominação, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue em sentido Leste acompanhando essa cota altimétrica, contornando a face Norte do morro do Campo Limpo, até o ponto P-037, de c.m.a. 334.178E e 7.752.930N, localizado junto a uma nascente do Ribeirão da Serra; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 334.414E e 7.752.639N, localizado em um tributário do Córrego do Luciano, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-039, de c.m.a. 335.874E e 7.752.717N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego do Luciano; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-040, de c.m.a. 335.720E e 7.752.499N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-041, de c.m.a. 336.038E e 7.752.173N, localizado na confluência de um tributário do Córrego do Luciano com um pequeno curso d'água sem denominação; segue a montante pela drenagem desse pequeno curso d'água até o ponto P-042, de c.m.a. 336.377E e 7.751.953N, localizado em sua nascente, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Leste acompanhando essa cota altimétrica até o ponto P-043, de c.m.a. 337.271E e 7.751.134N; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 337.298E e 7.751.088N; segue em linha reta até o ponto P-045, de c.m.a. 337.205E e 7.750.820N ; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 337.067E e 7.750.743N; segue em linha reta até o ponto P-047, de c.m.a. 337.031E e 7.750.667N; segue em linha reta até o ponto P-048, de c.m.a. 337.313E e 7.750.624N; segue em linha reta até o ponto P-049, de c.m.a. 337.548E e 7.750.449N; segue em linha reta até o ponto P-050, de c.m.a. 337.571E e 7.750.392N; segue em linha reta até o ponto P-051, de c.m.a. 337.495E e 7.750.049N; segue em linha reta até o ponto P-052, de c.m.a. 337.619E e 7.749.907N; segue em linha reta até o ponto P-053, de c.m.a. 337.593E e 7.749.766N; segue em linha reta até o ponto P-054, de c.m.a. 337.491E e



B635031924





7.749.654N; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 337.903E e 7.749.272N; segue em linha reta até o ponto P-056, de c.m.a. 337.734E e 7.749.275N; segue em linha reta até o ponto P-057, de c.m.a. 337.668E e 7.749.316N; segue em linha reta até o ponto P-058, de c.m.a. 337.549E e 7.749.333N; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 337.439E e 7.749.415N; segue em linha reta até o ponto P-060, de c.m.a. 337.326E e 7.749.431N; segue em linha reta até o ponto P-061, de c.m.a. 337.192E e 7.749.345N; segue em linha reta até o ponto P-062, de c.m.a. 337.177E e 7.749.083N; segue em linha reta até o ponto P-063, de c.m.a. 337.203E e 7.748.983N; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 337.302E e 7.748.841N; segue em linha reta até o ponto P-065, de c.m.a. 337.229E e 7.748.767N; segue em linha reta até o ponto P-066, de c.m.a. 337.200E e 7.748.642N; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 336.997E e 7.748.452N; segue em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 336.893E e 7.748.529N; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 336.794E e 7.748.436N; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 336.843E e 7.748.335N; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 336.999E e 7.748.204N; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 337.089E e 7.748.041N; segue em linha reta até o ponto P-073, de c.m.a. 337.301E e 7.748.027N; segue em linha reta até o ponto P-074, de c.m.a. 337.396E e 7.748.084N; segue em linha reta até o ponto P-075, de c.m.a. 337.535E e 7.747.866N; segue em linha reta até o ponto P-076, de c.m.a. 337.822E e 7.747.909N; segue em linha reta até o ponto P-077, de c.m.a. 337.915E e 7.747.862N; segue em linha reta até o ponto P-078, de c.m.a. 338.135E e 7.747.641N; segue em linha reta até o ponto P-079, de c.m.a. 338.283E e 7.747.551N; segue em linha reta até o ponto P-080, de c.m.a. 338.440E e 7.747.676N; segue em linha reta até o ponto P-081, de c.m.a. 338.477E e 7.747.752N; segue em linha reta até o ponto P-082, de c.m.a. 338.573E e 7.747.856N; segue em linha reta até o ponto P-083, de c.m.a. 338.756E e 7.748.002N; segue em linha reta até o ponto P-084, de c.m.a. 338.786E e 7.748.370N; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 339.001E e 7.749.221N; segue em linha reta até o ponto P-086, de c.m.a. 338.973E e 7.749.485N; segue em linha reta até o ponto P-087, de c.m.a. 339.122E e 7.749.656N; segue em linha reta



B635031924



até o ponto P-088, de c.m.a. 339.396E e 7.749.919N; segue em linha reta até o ponto P-089, de c.m.a. 339.530E e 7.749.966N; segue em linha reta até o ponto P-090, de c.m.a. 339.615E e 7.749.715N, localizado junto a cota altimétrica de 1.300 metros, na face Norte do Chapadão da Babilônia; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-091, de c.m.a. 341.827E e 7.748.344N, localizado no curso da nascente mais a Oeste do Córrego da Mata, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-092, de c.m.a. 345.713E e 7.745.422N, localizado em uma das nascentes do Córrego Grande, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-093, de c.m.a. 346.795E e 7.744.183N, localizado no curso da nascente mais a Oeste do Córrego Mata Bonita, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-094, de c.m.a. 348.358E e 7.743.423N, localizado no curso da nascente mais a Oeste do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-095, de c.m.a. 351.478E e 7.742.329N, localizado no curso da nascente de um tributário do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face Norte da Serra da Prata até o ponto P-096, de c.m.a. 353.307E e 7.742.886N, localizado próximo a nascente de um tributário do Córrego das Pedras; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-097, de c.m.a. 353.897E e 7.741.838N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego das Pedras; segue a jusante pela margem direita desse córrego até o ponto P-098, de c.m.a. 354.481E e 7.742.196N, localizado junto à cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-099, de c.m.a. 356.336E e 7.741.544N, localizado em um tributário do Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Sul, acompanhando esta cota altimétrica, até o ponto P-100, de c.m.a. 354.636E e 7.739.854N, localizado em um tributário do Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Sul, acompanhando esta cota altimétrica, até o ponto P-101, de c.m.a. 353.034E e 7.736.951N, localizado em um tributário do Córrego do Baú, junto a cota



200609094



altimétrica de 900 metros; segue acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-102, de c.m.a. 355.900E e 7.734.896N, localizado no Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto P-103, de c.m.a. 356.502E e 7.732.191N, localizado na confluência de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto P-104, de c.m.a. 355.643E e 7.731.892N, localizado na confluência de duas nascentes do Córrego do Canteiro; segue a jusante pela margem direita desse córrego até o ponto P-105, de c.m.a. 347.334E e 7.735.209N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão Grande; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto P-106, de c.m.a. 336.472E e 7.743.696N, localizado na confluência do Ribeirão Grande com o Córrego do Tamanduá; segue a montante pela margem esquerda do córrego até o ponto P-107, de c.m.a. 334.912E e 7.744.296N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a. 333.964E e 7.744.931N, localizado na confluência de um curso d'água sem denominação com o Ribeirão da Babilônia; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-109, de c.m.a. 319.719E e 7.755.066N, localizado no Ribeirão da Babilônia, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-110, de c.m.a. 315.714E e 7.758.515N, localizado no Ribeirão das Posses, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-111, de c.m.a. 310.827E e 7.760.375N, localizado no Córrego Água Quente, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-112, de c.m.a. 305.977E e 7.762.293N, localizado no Córrego Zagainha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-113, de c.m.a. 304.484E e 7.763.100N, localizado no Córrego da Zagaia, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Sul, acompanhando a parte da Serra Preta situada no lado direito do Vale do Rio Santo Antônio, até o ponto P-114, de c.m.a. 304.302E e 7.758.791N, localizado no Córrego do Garimpo, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, contornando esse trecho



B635031924



da Serra Preta, até o ponto P-115, de c.m.a. 299.891E e 7.758.635N, localizado no Córrego da Areia, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, contornando esse trecho da Serra Preta, até o ponto P-116, de c.m.a. 301.053E e 7.759.750N, localizado no Córrego do Meio, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Norte, até o ponto P-117, de c.m.a. 301.670E e 7.764.152N, localizado no Córrego da Galinha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a Serra do Cemitério, até o ponto P-118, de c.m.a. 299.606E e 7.765.968N, localizado no Ribeirão Bom Jesus, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a Serra do Cemitério, até o ponto P-119, de c.m.a. 296.357E e 7.766.755N, localizado no Córrego do Pereira, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a Serra das Sete Voltas, até o ponto P-120, de c.m.a. 295.440E e 7.766.498N, localizado na confluência da cota altimétrica de 800 metros com um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-121, de c.m.a. 295.696E e 7.766.172N, localizado na foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-122, de c.m.a. 295.348E e 7.766.040N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 294.922E e 7.766.179N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-124, de c.m.a. 294.812E e 7.765.890N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego Capão da Vargem; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-125, de c.m.a. 294.188E e 7.766.331N, localizado em sua nascente mais a Oeste; segue em linha reta até o ponto P-126, de c.m.a. 292.509E e 7.765.865N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-127, de c.m.a. 292.115E e 7.766.112N, localizado junto a cota altimétrica de 700 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-128, de c.m.a. 291.277E e 7.766.553N, localizado no Ribeirão da Ponte Queimada, junto a cota altimétrica de 700 metros; segue em sentido Sul, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-129, de c.m.a.



B635031924



290.904E e 7.765.529N, localizado em um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-130, de c.m.a. 290.217E e 7.765.799N, localizado em sua nascente, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Sudoeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-131, de c.m.a. 289.348E e 7.764.726N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o ponto P-132, de c.m.a. 289.341E e 7.764.157N, localizado em sua foz, no Córrego da Cangalheira; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-133, de c.m.a. 288.583E e 7.764.103N, localizado junto a foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-134, de c.m.a. 288.507E e 7.763.921N, localizado junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica e contornando a extremidade Leste Serra da Guarita, até o ponto P-135, de c.m.a. 289.144E e 7.762.743N, localizado em um curso d'água sem denominação, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando essa cota altimétrica e contornando a Serra da Guarita, até o ponto P-136, de c.m.a. 285.494E e 7.763.965N, localizado no Córrego do Funil, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue a montante pela margem esquerda do córrego até o ponto P-137, de c.m.a. 285.758E e 7.765.418N, localizado junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-138, de c.m.a. 286.610E e 7.765.490N, localizado no Córrego da Cangalheira, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue em sentido Norte, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-139, de c.m.a. 288.198E e 7.768.236N, localizado em um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-140, de c.m.a. 287.348E e 7.768.346N, localizado junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Norte, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-141, de c.m.a. 288.497E e 7.770.210N, localizado no Ribeirão da Ponte Queimada, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-142, de c.m.a. 289.004E e 7.770.678N, localizado no Riacho da Ponte Queimada, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-143, de c.m.a.



B635031924



289.683E e 7.770.722N, localizado em um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-144, de c.m.a. 289.688E e 7.771.411N, localizado em sua nascente, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-145, de c.m.a. 291.297E e 7.773.069N, localizado no curso de uma das nascentes do Riacho do Salto, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-146, de c.m.a. 297.991E e 7.772.058N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Ribeirão do Engano; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-147, de c.m.a. 298.253E e 7.772.656N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 298.330E e 7.773.590N, localizado na nascente do Córrego da Joana; segue a jusante pela margem direita do córrego até o ponto P-001, marco inicial deste memorial descritivo.

§ 1º O Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra será revisado, a partir da publicação desta Lei, no prazo estipulado no § 3º do art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, garantida a ampla participação da população residente no entorno da unidade de conservação.

§ 2º Até que ocorra a desapropriação das áreas particulares incluídas nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, as condições de permanência dos residentes nessas áreas serão reguladas por termo de compromisso, que estabelecerá normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a sua presença com os objetivos da unidade de conservação, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destes agentes.

§ 3º Na elaboração do termo de compromisso, de que trata o § 2º, será assegurada a participação do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra.

§ 4º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas privadas que integram as áreas não desapropriadas do Parque Nacional da Serra da Canastra.





§ 5º Não se aplica aos procedimentos expropriatórios, de que trata o *caput*, o ar. 10, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 18. Fica criado o Monumento Natural dos Vales da Canastra, unidade de conservação federal no Estado de Minas Gerais, situado em áreas contíguas ao Parque Nacional da Serra da Canastra, o Monumento Natural dos Vales da Canastra possui área total aproximada de 76.485 hectares, sendo constituído por três seções territoriais contíguas ao Parque Nacional da Serra da Canastra, descritas a partir das cartas topográficas SF-23-V-A-III-4, SF-23-V-A, SF-23-V-B-I-3, SF-23-V-B-IV-1, SF-23-V-B-IV-2, SF-23-V-A-VI-2 e SF-23-V-A-III-3, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escalas 1:100.000 e 1:250.000, com limites definidos conforme os memoriais descritivos apresentados a seguir. Seção do Vão dos Cândidos: inicia-se no ponto P-023, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 337.371E e 7.755.208N, localizado no Ribeirão Alto da Cruz, junto a cota altimétrica de 900 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue em sentido Sul, acompanhando essa cota altimétrica até o ponto VC-01, de c.m.a. 337.910E e 7.752.427N, localizado no Córrego do Luciano, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto VC-02, de c.m.a. 339.450E e 7.751.681N, localizado próximo à margem esquerda do Córrego da Cachoeira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto VC-03, de c.m.a. 339.391E e 7.751.732N; segue em linha reta até o ponto VC-04, de c.m.a. 339.333E e 7.751.744N; segue em linha reta até o ponto VC-05, de c.m.a. 339.327E e 7.751.771N; segue em linha reta até o ponto VC-06, de c.m.a. 339.207E e 7.751.801N; segue em linha reta até o ponto VC-07, de c.m.a. 339.089E e 7.751.739N; segue em linha reta até o ponto VC-08, de c.m.a. 339.106E e 7.751.698N; segue em linha reta até o ponto VC-09, de c.m.a. 338.921E e 7.751.571N; segue em linha reta até o ponto VC-10, de c.m.a. 338.543E e 7.751.000N; segue em linha reta até o ponto VC-11, de c.m.a. 338.024E e 7.751.149N; segue em linha reta até o ponto VC-12, de c.m.a. 337.949E e 7.751.265N; segue em linha reta até o ponto VC-13, de c.m.a. 337.868E e 7.751.222N; segue em linha reta até o ponto VC-14, de c.m.a. 337.679E e 7.751.275N; segue em linha reta até o ponto VC-15, de c.m.a. 337.477E e 7.751.306N; segue em linha reta até o ponto VC-16, de c.m.a.



Câmara dos Deputados



337.436E e 7.751.251N; segue em linha reta até o ponto VC-17, de c.m.a. 337.346E e 7.751.225N; segue em linha reta até o ponto VC-18, de c.m.a. 337.270E e 7.751.249N; segue em linha reta até o ponto VC-19, de c.m.a. 337.229E e 7.751.203N; segue em linha reta até o ponto P-043, de c.m.a. 337.271E e 7.751.134N, localizado junto a cota altimétrica de 1.100 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue acompanhando o limite desse Parque Nacional, seguindo, em ordem inversa, os marcos contidos entre os pontos P-042 até P-023 de seu memorial descritivo, finalizando assim o perímetro da Seção do Vão dos Cândidos, área integrante do Monumento Natural dos Vales da Canastra. Seção de São José do Barreiro: inicia-se no ponto P-089, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 339.530E e 7.749.966N e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue em linha reta até o ponto SJ-01, de c.m.a. 339.498E e 7.750.154N; segue em linha reta até o ponto SJ-02, de c.m.a. 339.603E e 7.750.186N; segue em linha reta até o ponto SJ-03, de c.m.a. 339.696E e 7.750.350N; segue em linha reta até o ponto SJ-04, de c.m.a. 339.641E e 7.750.415N; segue em linha reta até o ponto SJ-05, de c.m.a. 339.873E e 7.750.639N; segue em linha reta até o ponto SJ-06, de c.m.a. 339.957E e 7.750.757N; segue em linha reta até o ponto SJ-07, de c.m.a. 340.144E e 7.751.212N; segue em linha reta até o ponto SJ-08, de c.m.a. 340.149E e 7.751.272N; segue em linha reta até o ponto SJ-09, de c.m.a. 339.637E e 7.751.520N; segue em linha reta até o ponto SJ-10, de c.m.a. 339.552E e 7.751.593N, localizado próximo a margem direita do Córrego da Cachoeira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando o Chapadão do Babilônia até o ponto SJ-11, de c.m.a. 342.016E e 7.750.753N, localizado no curso principal do Córrego do Cerrado, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sudeste, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-12, de c.m.a. 343.299E e 7.749.341N, localizado no curso principal do Córrego da Mata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sudeste, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-13, de c.m.a. 344.295E e 7.748.925N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Córrego da Mata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto SJ-





14, de c.m.a. 345.121E e 7.747.943N, localizado em um curso d'água tributário do Córrego Grande, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-15, de c.m.a. 347.578E e 7.747.308N, localizado em um curso d'água tributário do Córrego Grande, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia até o ponto SJ-16, de c.m.a. 348.608E e 7.745.950N, localizado no curso principal do Córrego Capivarinha, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-17, de c.m.a. 349.302E e 7.745.668N, localizado no curso principal do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-18, de c.m.a. 351.770E e 7.744.067N, localizado em um curso d'água tributário do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-19, de c.m.a. 352.904E e 7.745.159N, localizado no curso principal do Córrego da Porteira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-20, de c.m.a. 354.761E e 7.743.777N, localizado no curso principal do Córrego da Cana, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto P-098, de c.m.a. 354.481E e 7.742.196N, localizado no curso principal do Córrego das Pedras, junto a cota altimétrica de 900 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue acompanhando o limite desse Parque Nacional, seguindo, em ordem inversa, os marcos contidos entre os pontos P-098 até P-089 de seu memorial descritivo, finalizando assim o perímetro da Seção de São José do Barreiro, área integrante do Monumento Natural dos Vales da Canastra. Seção do Chapadão da Babilônia: inicia-se no ponto CB-01, de c.m.a. 355.900E e 7.734.896N, coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Norte por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-02, de c.m.a. 358.273E e 7.732.978N, localizado no Córrego das Perobas, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em



B635031924



sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-03, de c.m.a. 360.364E e 7.734.335N, localizado em um tributário do Córrego dos Couros, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-04, de c.m.a. 361.374E e 7.735.007N, localizado em um tributário do Córrego da Jorça, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-05, de c.m.a. 360.232E e 7.732.384N, localizado no Córrego da Taquara, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-06, de c.m.a. 361.610E e 7.731.970N, localizado no Córrego da Serra, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-07, de c.m.a. 364.379E e 7.729.549N, localizado no Córrego Capão da Erva, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-08, de c.m.a. 365.209E e 7.731.850N, localizado em um tributário do Córrego da Gamela, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-09, de c.m.a. 366.293E e 7.729.964N, localizado em um tributário do Córrego da Gamela, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-10, de c.m.a. 368.274E e 7.730.748N, localizado no Córrego da Gamela, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Norte por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-11, de c.m.a. 368.554E e 7.732.485N, localizado na confluência dessa cota altimétrica de 900 metros com uma estrada de terra; segue pela estrada de terra em direção Sudeste até o ponto CB-12, de c.m.a. 369.430E e 7.731.126N, localizado na confluência dessa estrada com o Córrego da Serra; segue a jusante pela margem direita do córrego até o ponto CB-13, de c.m.a. 374.384E e 7.726.014N, localizado na confluência do Córrego da Serra com o Ribeirão do Turvo; segue a jusante pela margem direita do ribeirão até o ponto CB-14,



C33521074



de c.m.a. 372.519E e 7.722.812N, localizado na confluência do Ribeirão do Turvo com a foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto CB-15, de c.m.a. 373.315E e 7.721.712N, localizado próximo a sua nascente, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a Serra da Grota, até o ponto CB-16, de c.m.a. 374.517E e 7.721.899N, localizado na confluência dessa cota altimétrica com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto CB-17, de c.m.a. 374.836E e 7.721.966N, localizado a nascente mais a Oeste do Ribeirão do Grotão; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto CB-18, de c.m.a. 375.282E e 7.721.921N, localizado no Ribeirão do Grotão, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra da Grota Feia até o ponto CB-19, de c.m.a. 381.716E e 7.718.516N, localizado na confluência dessa cota altimétrica com uma estrada de terra; segue margeando essa estrada, em sentido Sul, até o ponto CB-20, de c.m.a. 381.757E e 7.718.402N, localizado na confluência dessa estrada com a cota altimétrica de 1.100 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra da Grota Feia até o ponto CB-21, de c.m.a. 378.384E e 7.718.304N, localizado na confluência dessa cota altimétrica com um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto CB-22, de c.m.a. 378.201E e 7.718.142N, localizado nesse curso d'água, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul da Serra da Grota Feia, até o ponto CB-23, de c.m.a. 376.777E e 7.719.532N, localizado no Córrego do Paredão, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra da Grota Feia, até o ponto CB-24, de c.m.a. 373.960E e 7.719.663N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Córrego do Paredão, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Sul, acompanhando a face Sul da Serra da Grota Feia, até o ponto CB-25, de c.m.a. 373.158E e 7.717.380N, localizado próximo a nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto CB-26, de c.m.a. 372.397E e 7.716.554N, localizado na margem esquerda



2006031074



do Ribeirão do Turvo; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto CB-27, de c.m.a. 372.354E e 7.716.673N, localizado na margem esquerda do Ribeirão do Turvo; segue em linha reta, atravessando esse ribeirão, até o ponto CB-28, de c.m.a. 372.267E e 7.716.691N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto CB-29, de c.m.a. 371.831E e 7.716.998N, localizado em sua nascente, próximo a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto CB-30, de c.m.a. 371.566E e 7.717.319N; segue em linha reta até o ponto CB-31, de c.m.a. 371.319E e 7.717.754N; segue em linha reta até o ponto CB-32, de c.m.a. 371.191E e 7.718.238N; segue em linha reta até o ponto CB-33, de c.m.a. 371.172E e 7.718.737N; segue em linha reta até o ponto CB-34, de c.m.a. 371.027E e 7.719.216N; segue em linha reta até o ponto CB-35, de c.m.a. 370.725E e 7.719.614N; segue em linha reta até o ponto CB-36, de c.m.a. 370.346E e 7.719.940N; segue em linha reta até o ponto CB-37, de c.m.a. 369.966E e 7.720.266N; segue em linha reta até o ponto CB-38, de c.m.a. 369.732E e 7.720.707N; segue em linha reta até o ponto CB-39, de c.m.a. 369.410E e 7.721.088N; segue em linha reta até o ponto CB-40, de c.m.a. 368.524E e 7.721.027N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação, tributário do Ribeirão da Capivara; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto CB-41, de c.m.a. 365.875E e 7.720.594N, localizado em sua foz, no Ribeirão da Capivara; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto CB-42, de c.m.a. 365.096E e 7.721.246N, localizado na foz de um tributário sem denominação do Ribeirão da Capivara; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto CB-43, de c.m.a. 365.687E e 7.722.313N, localizado na confluência com outro curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto CB-44, de c.m.a. 367.285E e 7.723.107N, localizado na confluência com o curso de uma de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto CB-45, de c.m.a. 366.613E e 7.724.226N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Norte até o ponto CB-46, de c.m.a. 366.189E e 7.724.652N, localizado na confluência de duas de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto CB-47, de c.m.a. 365.377E e 7.724.696N, localizado na confluência de duas nascentes



B635031924



de um tributário do Ribeirão da Capivara; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto CB-48, de c.m.a. 364.103E e 7.724.522N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão da Capivara; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto CB-49, de c.m.a. 362.792E e 7.725.250N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto CB-50, de c.m.a. 361.172E e 7.725.321N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto CB-51, de c.m.a. 360.521E e 7.724.732N, localizado na nascente de um tributário do Córrego da Galroba; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto CB-52, de c.m.a. 360.696E e 7.723.377N, localizado em sua foz, na margem direita do Córrego da Galroba; segue a jusante pela margem direita desse córrego até o ponto CB-53, de c.m.a. 360.139E e 7.722.531N, localizado em sua confluência com o Ribeirão Quebra-Anzol; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto CB-54, de c.m.a. 362.014E e 7.718.855N, localizado junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sudoeste, acompanhando a Serra do Cigano, até o ponto CB-55, de c.m.a. 360.431E e 7.716.517N, localizado no Córrego da Carapuça, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cigano, até o ponto CB-56, de c.m.a. 359.061E e 7.717.180N, localizado no Córrego do Cigano, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cigano, até o ponto CB-57, de c.m.a. 357.073E e 7.719.646N, localizado no Córrego da Bamba, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra do Cigano, até o ponto CB-58, de c.m.a. 356.274E e 7.720.376N, localizado no Córrego do Capão da Erva, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra do Cigano, até o ponto CB-59, de c.m.a. 356.182E e 7.721.157N, localizado no Córrego do Capão do Tamanduá, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra do Cigano, até o ponto CB-60, de c.m.a. 354.284E e 7.723.262N, localizado no Ribeirão do Fumal, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido



B635031924



Oeste, até o ponto CB-61, de c.m.a. 353.332E e 7.723.181N, localizado no Córrego do Fumalzinho, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-62, de c.m.a. 352.259E e 7.723.129N, localizado no Córrego do Rolador, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-63, de c.m.a. 350.399E e 7.725.782N, localizado no Ribeirão do Esmeril, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-64, de c.m.a. 347.858E e 7.727.062N, localizado no Ribeirão da Capetinga, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-65, de c.m.a. 345.863E e 7.728.505N, localizado no Córrego da Rua, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-66, de c.m.a. 344.187E e 7.730.176N, localizado no Córrego da Mata do Engenho, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-67, de c.m.a. 341.583E e 7.732.891N, localizado na margem esquerda do Ribeirão Grande; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto CB-68, de c.m.a. 342.426E e 7.733.610N, localizado em frete a foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto CB-69, de c.m.a. 342.451E e 7.734.105N, localizado junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-70, de c.m.a. 339.570E e 7.736.900N, localizado no Córrego da Matinha, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-71, de c.m.a. 337.425E e 7.736.926N, localizado no Córrego do Facão, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sul, acompanhando a face Leste da Serra de Santa Maria, até o ponto CB-72, de c.m.a. 338.167E e 7.728.796N, localizado no extremo Sul dessa Serra, junto a cota altimétrica de 1.000 metros;



B635031924



segue em linha reta, em sentido Sul, descendo a encosta da Serra de Santa Maria até o ponto CB-73, de c.m.a. 338.089E e 7.727.509N, localizado no extremo Sul dessa Serra, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra de Santa Maria, até o ponto CB-74, de c.m.a. 335.823E e 7.733.446N, localizado no Córrego do Jaú, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, até o ponto CB-75, de c.m.a. 333.773E e 7.733.485N, localizado no Córrego da Vargem, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Norte, até o ponto CB-76, de c.m.a. 334.008E e 7.735.020N, localizado no Ribeirão da Formiga, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-77, de c.m.a. 330.644E e 7.738.237N, localizado no Córrego Santa Maria, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-78, de c.m.a. 328.839E e 7.739.215N, localizado no Córrego dos Gaúchos, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-79, de c.m.a. 328.122E e 7.739.774N, localizado no Córrego da Lavrinha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-80, de c.m.a. 321.555E e 7.744.823N, localizado no Ribeirão das Bateias, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sul, contornando a extremidade Leste da Serra Preta, até o ponto CB-81, de c.m.a. 321.502E e 7.743.490N, localizado no Ribeirão da Extrema, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra Preta, até o ponto CB-82, de c.m.a. 319.957E e 7.743.996N, localizado no Córrego da Égua, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra Preta, até o ponto CB-83, de c.m.a. 318.005E e 7.745.066N, localizado na confluência da cota altimétrica de 800 metros com um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto CB-84, de c.m.a. 318.036E e 7.746.347N, localizado em sua nascente mais ao Norte;



B635031924



segue em linha reta até o ponto CB-85, de c.m.a. 319.246E e 7.749.533N; segue em linha reta até o ponto CB-86, de c.m.a. 316.758E e 7.750.837N; segue em linha reta até o ponto CB-87, de c.m.a. 315.739E e 7.749.868N, localizado na confluência do Ribeirão Claro com uma estrada de terra; segue margeando essa estrada de terra até o ponto CB-88, de c.m.a. 312.758E e 7.749.443N, localizado na confluência dessa estrada com a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-89, de c.m.a. 313.622E e 7.749.310N, localizado no Ribeirão Claro, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-90, de c.m.a. 310.937E e 7.751.681N, localizado no Ribeirão da Forquilha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-91, de c.m.a. 310.068E e 7.752.687N, localizado no Córrego Doutor Pinto, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-92, de c.m.a. 307.580E e 7.754.266N, localizado no Córrego João Bernardo, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-93, de c.m.a. 304.567E e 7.756.434N, localizado nessa cota altimétrica, próximo à margem esquerda do Rio Santo Antônio e ao sopé da Serra Preta; segue em linha reta até o ponto CB-94, de c.m.a. 305.110E e 7.756.439N, localizado na cota altimétrica de 900 metros, na encosta da Serra Preta; segue por essa cota altimétrica, em sentido Nordeste, acompanhando a Serra Preta, até o ponto CB-95, de c.m.a. 308.767E e 7.757.380N, localizado no Córrego Bananal, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra Preta, até o ponto CB-96, de c.m.a. 312.166E e 7.755.333N, localizado no Córrego do Melado, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra Preta, até o ponto CB-97, de c.m.a. 316.032E e 7.752.896N, localizado no Córrego do Ouro, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra Preta, até o ponto CB-98, de c.m.a. 319.980E e



B635031924



7.752.423N, localizado no Rio Claro, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto P-109, de c.m.a. 319.718E e 7.755.067N, localizado no Ribeirão da Babilônia, junto a cota altimétrica de 800 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue acompanhando o limite desse Parque Nacional, seguindo, em ordem inversa, os marcos contidos entre os pontos P-109 até P-102 de seu memorial descritivo, finalizando assim o perímetro da Seção do Chapadão da Babilônia, área integrante do Monumento Natural dos Vales da Canastra.

Art. 19. O Monumento Natural dos Vales da Canastra tem como finalidades:

I - conservar remanescentes do ecossistema de cerrado;

II - proteger belezas cênicas e orientar a sua exploração turística em modo compatível com a conservação ambiental;

III - resguardar o modo de produção tradicional de baixo impacto ambiental das populações rurais, valorizando os seus saberes sociais e culturais em consonância com a manutenção da qualidade e da integridade de seu ambiente natural.

Art. 20. Nas áreas privadas que integram o Monumento Natural dos Vales da Canastra, será admitida a realização das atividades assim caracterizadas:

I - atividades agrícolas e pastoris destinadas à produção tradicional, artesanal, de subsistência ou orgânica, de alimentos e laticínios, e que apresentem baixo impacto ambiental;

II - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais nas áreas particulares, cuja cobertura natural tenha sido alterada anteriormente à criação do Monumento Natural dos Vales da Canastra, respeitadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente e seu regime de preservação e uso previstos na legislação pertinente;

III - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência ou produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que de modo eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso aos recursos genéticos;

IV - turismo rural ou ecológico de baixo impacto ambiental.



B635031924





§ 1º No desenvolvimento das atividades previstas nos incisos I e II do *caput*, ficam permitidas, nas áreas de domínio privado integrantes do Monumento Natural dos Vales da Canastra, desde que não estejam em desacordo como Plano de Manejo da unidade de conservação:

I - a abertura e a manutenção de pequenas vias de acesso interno, incluindo a instalação de pontes e pontilhões, quando forem necessários para o escoamento dos produtos oriundos das atividades econômicas permitidas;

II - a implantação de instalações necessárias à captação e à condução de água e de efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - a construção e a manutenção de moradias e infraestruturas de suporte às atividades agrícolas e pastoris previstas neste artigo.

§ 2º No desenvolvimento das atividades previstas no inciso IV do *caput*, a instalação de construções, trilhas e demais infraestruturas de suporte a visitação e recreação será permitida somente quando:

I - indicadas no plano de manejo da unidade de conservação;

II - previamente autorizadas pelo órgão gestor da unidade de conservação;

III - em conformidade com o licenciamento ambiental, quando necessário.

§ 3º Na Seção Vão dos Cãndidos do Monumento Natural dos Vales da Canastra, conforme definida no Anexo II desta Lei, fica vedada a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, visando a garantir a conectividade ecológica com o Parque Nacional da Serra da Canastra.

Art. 21. O Monumento Natural dos Vales da Canastra disporá de um Plano de Manejo, a ser elaborado no prazo estipulado no § 3º do art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que observará as diretrizes definidas nesta Lei, e em cujo processo de elaboração será garantido ampla participação da população residente na unidade de conservação e no entorno.



B635031924





§ 1º O Plano de Manejo do Monumento Natural dos Vales da Canastra definirá as práticas e as técnicas que poderão ser utilizadas na agricultura tradicional e será submetido a consulta prévia ao Conselho Consultivo dessa unidade.

§ 2º Fica garantida a manutenção das atividades de turismo atualmente existentes nos imóveis privados que passam a compor o Monumento Natural dos Vales da Canastra, as quais deverão adotar as medidas de adequação que venham a ser determinadas no Plano de Manejo da unidade.

Art. 22. A adequação dos modos de produção atuais aos objetivos de criação do Monumento Natural dos Vales da Canastra será conduzida conforme estabelecido no Plano de Manejo, garantido período de transição em que se buscará o desenvolvimento de programas e projetos, a serem concebidos e executados, de forma cooperativa, pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, instituições de pesquisa e extensão, visando à adaptação dos proprietários e possuidores às normas da unidade de conservação.

§ 1º Até que seja aprovado seu Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Monumento Natural dos Vales da Canastra deverão limitar-se às já existentes e àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos protegidos e a assegurar às populações tradicionais residentes na área as condições e meios necessários à satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

§ 2º A realização das obras referidas no §1º deverá ser previamente informada ao órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 23. Os limites das zonas de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra e do Monumento Natural dos Vales da Canastra, e suas respectivas normas sobre ocupação e uso dos recursos, serão estabelecidos posteriormente, em regulamento do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Ao serem definidas as zonas de amortecimento de que trata este artigo, será garantida a manutenção das atividades de mineração, urbanas, de lazer e turismo, entre outras já existentes, observada a minimização de impactos ambientais sobre a respectiva unidade de conservação e o licenciamento ambiental, quando cabível.



B635031924

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 24. Não havendo aquiescência do proprietário ou possuidor às condições propostas para a coexistência do Monumento Natural dos Vales da Canastra com o uso privado da respectiva área, esta será desapropriada, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O procedimento desapropriatório, de que trata o caput, não depende de declaração de utilidade pública.

Art. 25. Fica garantido o direito de preferência, em favor do poder público, em caso de transmissão *inter vivos* das propriedades privadas inseridas nos limites do Monumento Natural dos Vales da Canastra, ressalvadas as situações que envolvam direitos hereditários ou antecipação desses direitos.

§ 1º O Instituto Chico Mendes será notificado para que, no prazo de trinta dias, exerça o direito de preferência, promovendo, em até cento e oitenta dias, contados da apresentação dos documentos pertinentes, a efetiva desapropriação ou indenização.

§ 2º Fica garantida a possibilidade de compensação de reserva legal por doação, ao Poder Público, de áreas que integram imóveis privados do Monumento Natural dos Vales da Canastra, nos termos do que dispuser a legislação pertinente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogado o art. 118 da Lei nº 12.249, de 2010.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.


Deputado ZÉ GERALDO

Relator da MP nº 542/2011

ANEXO I - Descrição das Emendas oferecidas à MP nº 542/2011

EM. Nº	AUTOR	CONTEÚDO
01	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 1º da MP, que redelimita o Parque Nacional da Amazônia, para



B635031924

EM. Nº	AUTOR	CONTEÚDO
		dizer que a redelimitação observa estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.
02	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 5º da MP, que redelimita o Parque Nacional dos Campos Amazônicos, para dizer que a redelimitação observa estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.
03	Dep. Sarney Filho	Suprime o art. 6º da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
04	Dep. Augusto Carvalho	Suprime o art. 6º da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
05	Dep. Sarney Filho	Suprime o art. 7º da MP, que autoriza a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a devida autorização do órgão responsável pela unidade.
06	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 9º da MP, para dizer que a redelimitação do Parque Nacional Mapinguari observa estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.
07	Dep. Sarney Filho	Suprime o art. 10 da MP que exclui áreas do Parque Nacional Mapinguari (área que



B635031924

EM. N°	AUTOR	CONTEÚDO
		será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio e área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau).
08	Dep. Sarney Filho	Suprime o art. 11 da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
09	Dep. Antônio Carlos M. Neto	Suprime o art. 11 da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
10	Sen. Perpétua Almeida	Autoriza a presença permanente de posseiros dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor.
11	Dep. Marcelo Castro	Dispõe sobre anuidades devidas ao CREA.
12	Dep. Flexa Ribeiro	Transforma a Reserva Biológica das Nascentes da Serra do Cachimbo, no Pará, em Parque Nacional e Área de Proteção Ambiental.
13	Dep. Flexa Ribeiro	Exclui 520 mil hectares da Floresta Nacional do Jamanxin, no Pará.
14	Dep. Odair Cunha	Reduz em 120 mil hectares o Parque Nacional da Serra da Canastra.



B635031924